



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 002/2023/2023

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000002/2023**

**PROCESSO SEI Nº 2070.01.0002767/2022-79**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação, promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento.

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME.

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

**I. DOS FATOS**

No dia 05/04/2023 às 10:00 h, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2023, conforme documento (65546589).

Após o encerramento da fase de lances, e diante a avaliação da área técnica/requisitante (64171824), foi solicitado em diligência, à primeira colocada, Empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EIRELI, que apresentasse declaração ratificando a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no Edital, principalmente para os itens 74, 102, 164 e 168 conforme item 6.1 termo de referência anexo ao Edital 002/2023(61134490).

A declaração solicitada (64501533) foi enviada tempestivamente e foi analisada também pela área técnica/requisitante (64523421) e a referida empresa considerada habilitada, de acordo com as exigências do edital, conforme registrado na ata parcial (65546589).

Iniciada a fase de recurso a empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME manifestou a intenção de interpor recurso.

A empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, alegou o motivo: 65546589

**Intenção de recurso**

Data / hora	Evento
20/04/2023 14:50:24	Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, o fornecedor 03.002.906/0001-33 - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: venho "manifestar a intenção de interpor recurso contra a decisão de declarar nosso concorrente como vencedor em razão do preço apresentado pela empresa arrematante ser inexequível, conforme demonstraremos no nosso recurso, referente ao Pregão Eletrônico 02/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos de acordo com o edital nos itens abaixo relacionados: 8.21.2.2. Considera-se inexequível a proposta de 758.000,00 para execução de 23 eventos anuais. .

A data limite para a apresentação das razões recursais pela empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, foi em 26/04/2023. Conforme documento (64928647) a Empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME protocolou suas razões de recurso em 24/04/2023. Assim, tem-se como tempestivo o recurso em questão. Verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

Ante as razões da empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA - EIRELI apresentou suas contrarrazões em 28/04/2023, conforme documentos (65048429; 65048512; 65048730; 65048762; 65048804; 65048811; 65048792; 65048852; 65048867; 65048840; 65048909). A data limite para a apresentação das contrarrazões recursais foi em 02/05/2023. Assim, tem-se como tempestiva a sua manifestação. De igual forma, verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

**II. DAS ALEGAÇÕES INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME**

Em sua peça recursal, a recorrente, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME alega, em síntese, que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove o que foi mencionado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.

Solicito ainda que, mesmo sendo aceito o valor ofertado, que seja desclassificada a proposta ofertada pela empresa arrematante, visto que a mesma não possui domicílio em Belo Horizonte, conforme solicitado no Edital.

**III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

Por sua vez, nas contrarrazões, a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI se posicionou quanto as razões listadas no recurso da INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, a fim de esclarecer os questionamentos apresentados, reafirmando a exequibilidade dos preços propostos, afirmando que atende aos requisitos editalícios no que tange o item 6.3.1. do edital e demonstrando a inexistência de suporte fático ou jurídico capaz de motivar o desfazimento da decisão que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico 002/2023.

Por fim, requereu que considere como indeferido o recurso da empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME e também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

**IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE**

As razões encaminhadas pelo INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME e as contrarrazões encaminhadas pela PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI foram enviadas para avaliação e manifestação da área demandante, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 13/2023 (65049735), a qual, em síntese, apresentou a seguinte manifestação, por meio do Memorando.FAPEMIG/ACS 18/2023(65279349):

(...) **Da análise**

Observando as razões apresentadas pela recorrente Instituto de Comunicação (64928647), faz-se a análise sobre o pleito:

DO PEDIDO:

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove o que foi levantado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados;

B. mesmo que aceito o valor ofertado, que seja desclassificada a proposta ofertada pela empresa arrematante, visto que a mesma não corresponde com domicílio no termo de referência.

**Do pedido A.**

Quanto a decisão de aceitação da proposta (63905301), observa-se que o valor global ofertado pela proponente Pronto Eventos Tecnologia e Integração Eireli encontra-se dentro dos limites aceitáveis, conforme o item 8.2.1 do edital de licitação (62513532), podendo ser considerado exequível para o certame.

Em relação a análise individualizada dos itens, observa-se que entre os valores propostos, não foram identificados itens com valores "zerados", atendendo ao disposto no item 8.21.2.2. do edital de licitação, ou superiores ao especificado na planilha contida no item 1.1 do Anexo I do Edital, conforme exigência do item 1.2.1.3 do mesmo Anexo I.

As ponderações desta Assessoria relativas à exequibilidade da proposta foram ajustadas frente à proponente e foram apontadas à equipe de pregoeiros via Memorando.FAPEMIG/ACS.nº 13/2023 (64171824), apresentadas à licitante Pronto Eventos Tecnologia e Integração Eireli em diligência registrada no pregão, tendo como resposta a DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PROC. Nº 02/2023 (64501533) emitida pela licitante.

Ademais, o processo exige que o órgão contratante realize a retenção da garantia contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, para as situações em que o contratado não compra com suas obrigações, conforme item 14 do Anexo I do Edital.

#### Do pedido B.

Com relação ao domicílio da proponente Pronto Eventos Tecnologia e Integração Eireli, conforme prevê o item 6.3 do Anexo I do edital, a licitante declara que "caso seja declarada vencedora da licitação, implantará na cidade de Belo Horizonte/MG, ou nos limites da região metropolitana da cidade de Belo Horizonte/MG, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de início da vigência do contrato, sede, filial ou escritório de representação, com infraestrutura adequada, recursos humanos qualificados e materiais necessários e suficientes para a prestação dos serviços a serem contratados" (65048512). Desta forma, não procede o pleito da licitante.

#### Conclusão

Com base na análise realizada sobre as razões e contra razões apresentadas ao processo, sem adentrar aos méritos técnicos e jurídicos inerente aos processos licitatórios, e adstritos às atividades técnicas e administrativas atribuídas à Assessoria de Comunicação Social, opina-se pelo prosseguimento do certame e não atendimento ao pleito apresentado pela licitante Instituto de Comunicação.

#### V. DA ANÁLISE

Em sua manifestação de intenção de recurso a empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, alega que a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI ofertou proposta contendo preços inexequíveis para o atendimento ao objeto do edital e que não atende às exigências do edital quanto ao domicílio.

Primeiramente, vale destacar que durante o curso do certame foi efetuada diligência para verificação da exequibilidade da PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, onde a referida empresa prestou os esclarecimentos necessários à comprovação de sua exequibilidade, conforme documento (64501533) e conforme aprovação da área técnica no documento (64523421) o qual atestou a capacidade da empresa em atendimento ao Edital de licitação.

Por meio dos atestados de capacidade técnica, restou clara a competência da PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI para execução dos serviços descritos no Edital.

Nos documentos referentes à proposta comercial, comprovação de capacidade técnica, habilitação fiscal e jurídica, apresentados pela PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, não se verificou inconsistência que motivem sua inabilitação para o certame.

De acordo com o estabelecido no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Os critérios para aceitabilidade da proposta e habilitação devem estar obrigatoriamente especificados no edital de licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 839/2020 – Primeira Câmara, discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexecução da proposta apresentada constar a margem de lucro zero.

(...)

33.Sobre a proposta ofertada para esse grupo, concluiu o contador: "Portanto, ao confrontarmos os custos (R\$ 728.391,30) com o preço final apresentado pelo licitante (R\$ 708.422,40), resta um saldo a descoberto de R\$ 19.968,62, ficando clara a inexecução da proposta" (peça 33, p. 33).

34.Considerando o aspecto formal da licitação, verifica-se que o órgão licitante agiu de forma diligente ao analisar a exequibilidade das propostas, cumprindo os procedimentos legais e editais devidos, como bem ressaltou a Selog. Não se faz necessário, dessa forma, promover a responsabilização dos gestores.

35.Observo, todavia, que a aferição da inexecução não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou de prejuízos, como fez o órgão jurisdicionado. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, reproduzido no parágrafo 18 desta proposta de deliberação. A esse respeito, insta destacar a ementa do acórdão 3092/2014-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)".

36.Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.

37.A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

38.A esse respeito, destaco que, de acordo com o edital, a proposta somente seria considerada inexequível, por ser o lance "insuficiente para a cobertura dos custos da contratação", no caso de "o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto", a saber:

"7.2.3.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.2.3.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)"

T

43.Por fim, ressalte-se que o órgão jurisdicionado ignorou a questão da economicidade das propostas, o que resultou em uma situação paradoxal, que contraria a lógica do processo licitatório. Ao desclassificar a proposta da empresa representante, por ter um saldo negativo de R\$19.968,62, o órgão jurisdicionado optou por selecionar proposta no valor de R\$ 1.238.688,00, ou seja, com diferença de 75% superior à proposta apresentada pelo representante.

44.A insuficiência financeira da licitante para execução do contrato a contento não restou comprovada (vide a análise dos indicadores econômico-financeiros e o item 7.2.3.1 do edital). Do mesmo modo, não está demonstrado o enquadramento da situação nas hipóteses previstas art. 48, II, da Lei de Licitações.

45.Não tendo sido infirmados os custos dos insumos informados pela licitante, ou seja, considerados implicitamente válidos, pode-se mesmo aventar a possibilidade de a proposta alternativa conter sobrepreço.

46.Considerado esse contexto, a desclassificação da proposta de R\$ 708.422,40 e a contratação por R\$ 1.238.688,00 resultaria em decisão antieconômica.

47.Acólho, portanto, o encaminhamento da unidade instrutiva no sentido de determinar a anulação do ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Botelho Serviço e Comércio Eireli para os grupos 1 e 2 do pregão eletrônico 8/2019.

48.É relevante registrar que a boa execução contratual depende de diligente atuação da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade contratante.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

**Weder de Oliveira**

Relator

Para fins de cálculo de inexecução da proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências para aferição da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente.

É cristalino, portanto, que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, não cabendo à comissão de licitação ou pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a viabilidade de suas propostas.

Portanto, a administração tem o dever de utilizar a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, o TCU determinou a anulação do ato de desclassificação da proposta, entendendo que a boa execução do contrato depende de diligente atuação da fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade licitante.

Ressalta-se que a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, classificada e declarada vencedora do certame, declarou estar ciente das normas e condições do edital (63947932), vinculando-se às futuras obrigações contratuais.

Nesse sentido, considerando que foi verificada a regularidade dos procedimentos na realização do certame;

Restando comprovado que, em obediência aos princípios legais que norteiam os procedimentos licitatórios com vistas a contratação mais vantajosa para a administração foram adotadas as medidas necessárias para a transparência dos atos praticados em sessão pública;

Não sendo detectado quaisquer prejuízos aos participantes do certame, uma vez comprovada a aceitação da melhor proposta ofertada em lance durante a sessão pública;

Diante da comprovação de regularidade técnica e jurídica nos termos estabelecidos no Edital;

Considerando a ausência de fundamentos que motivem a mudança de entendimento do pregoeiro, que após análise das alegações apresentadas pela recorrente, não identificou argumentos concretos que demonstrem quaisquer irregularidades na condução do certame;

Considerando ainda a manifestação da área técnica (64171824; 64523421 e 65279349), que concluiu pela regularidade da documentação, resta à administração, na observância do interesse público, a manutenção da decisão que classificou a PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI como vencedora do certame.

#### VII – DA DECISÃO

Esta Pregoeira, pautada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a **observância dos princípios** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos**. Com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, **fica mantida a decisão** que logrou como vencedora a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI.

Encaminhado, pois, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020 e inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para em caso de ratificação, adjudicar e homologar o presente processo.

Respeitosamente,

Margara Aparecida de Freitas Moreira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 09/05/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65570541** e o código CRC **3030C9B8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2070.01.0002767/2022-79

**Procedência:** Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças

**Interessado:** Assessoria de Comunicação Social e Pregoeiros

**Número:** 076/2023

**Data:** 17/05/2023

**Ementa:**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO 02/2023. EVENTOS. ALEGAÇÃO DE INEQUILIBRIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA E ALEGAÇÃO DE DOMICÍLIO DE AMOSTRA DIVERSO DO EDITAL. Recorrente: Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME. Solicitação de análise jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório.

## I - RELATÓRIO

- Trata-se de solicitação apresentada pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGF, para subsidiar a decisão da autoridade superior, para análise e parecer do recurso apresentado pela empresa Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME (64928647) e da decisão proferida pela Pregoeira (65570541) no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 02/2023.
- O processo em análise é fruto do Pregão Eletrônico nº 02/2023, processo de compra nº 2071022 00002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação, promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital (62513532).
- Em resumo, após encerrada a fase de lances, foi solicitado a primeira colocada (Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda - Eireli), apresentação de declaração ratificando a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no Edital, declaração esta apresentada tempestivamente (64501533) e analisada pela área técnica/requisitante (64523421), no qual referida empresa foi considerada habilitada. Logo após, iniciou-se a fase de recurso, no qual a empresa Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME apresentou suas razões recursais (64928647) sob argumento de necessidade de revisão da decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa vencedora, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprovasse que o valor ofertado não esteja inexecuível e, caso não conseguisse comprovar a viabilidade da oferta, que prosseguisse com o certame para a convocação da próxima colocada. Além do mais, alegou ainda, que mesmo sendo aceito o valor ofertado, a vencedora não possuía domicílio em elo Horizonte, conforme solicitado no Edital, o que ensejaria sua desclassificação.
- Em resposta, foram apresentadas contrarrazões pela empresa vencedora Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda - Eireli (65048429) que foi recebida de forma tempestiva, no qual reafirmou a exequibilidade dos preços propostos, afirmando que os preços ofertados está de acordo com os valores praticados pelo mercado para contratos similares, e que, portanto, é um preço justo e razoável.
- No tocante ao domicílio, a empresa vencedora informou que apresentou declaração, junto com os documentos de habilitação, se comprometendo a apresentar um escritório na cidade de Belo Horizonte, no prazo de quinze dias, após assinatura do contrato.
- Diante das manifestações dos licitantes, a pregoeira encaminhou o Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 13/2023 (65049735) ao setor técnico competente (Assessoria de Comunicação Social - ACS) para avaliação técnica à respeito dos aspectos discutidos.
- Em análise, a Assessoria de Comunicação Social - ACS emitiu o Memorando.FAPEMIG/ACS.nº 18/2023 (65279349), no qual afirma que:

### Conclusão

Com base na análise realizada sobre as razões e contra razões apresentadas ao processo, sem adentrar aos méritos técnicos e jurídicos inerente aos processos licitatórios, e adstritos às atividades técnicas e administrativas atribuídas à Assessoria de Comunicação Social, opina-se pelo prosseguimento do certame e não atendimento ao pleito apresentado pela licitante Instituto de Comunicação.

- Diante da manifestação da área técnica, a pregoeira negou provimento do recurso interposto, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente, e encaminhou, nos termos do art. 45 do Decreto Estadual 48012/2020 e inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02 à autoridade competente para ratificação, adjudicação e homologação do presente processo.
- Para fins de registro, o processo veio instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- É o relatório. Passamos a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, salientamos que compete a esta Procuradoria apresentar manifestação quanto aos aspectos jurídicos da demanda. Nesse sentido a presente análise se dá sob o pálio da legalidade do procedimento adotado sob a ótica da legislação vigente, em especial ao [Decreto Estadual nº 48.012/2020](#), sendo vedadas as manifestações no tocante ao juízo de oportunidade e conveniência e os aspectos técnicos que são de competência exclusiva do administrador. Conforme art. 8º da [Resolução AGE n. 93, de 25 de fevereiro de 2021](#):

Art. 8º – **A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes**

### III - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES

12. Nos termos do art. 44 do [Decreto Estadual nº 48.012/2020](#), uma vez declarado vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido em sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, vejamos:

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º – As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis, assegurada ao licitante vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 2º – Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13. Nesse ponto, conforme item 11 do Edital (62513532), após declarado o vencedor, o licitante poderia manifestar a intenção de recorrer no prazo de no mínimo trinta minutos, e uma vez admitido o recurso, o licitante deveria encaminhar as razões no prazo de três dias úteis, vejamos:

#### 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

**11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

11.2.4. A apresentação de documentos complementares, em caso de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou material da via eletrônica, devidamente identificados, relativos aos recursos interpostos ou contrarrazões, se houver, será efetuada mediante envio para o e-mail [pregao@fapemig.br](mailto:pregao@fapemig.br), e identificados com os dados da empresa licitante e do processo licitatório (nº. do processo e lote), observados os prazos previstos no item 11.1.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

14. A motivação da manifestação de intenção de recorrer é um requisito à própria admissibilidade do recurso, sem a qual ele não pode ter seguimento. A norma impõe a exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante, que não pode se furta de este ônus, sob pena de perder o direito ao recurso.

15. A orientação doutrinária majoritária segue a mesma linha de raciocínio:

*Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (grifou-se)*

16. Percebe-se que a norma pretende afastar os recursos meramente protelatórios, uma vez que o pretenso recorrente deve informar os motivos, demonstrando um mínimo de plausibilidade de suas razões.

17. Destarte, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso e encaminhou as razões em tempo hábil (24/04/2023), sendo atestado pela pregoeira sua tempestividade (65570541), além do mais, os motivos apresentados na sessão do pregão (65546589) se encontra em consonância com as razões do recurso (64928647) não se operando o fenômeno da dissonância recursal.

### IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

18. Destaca-se que, não cabe a esta Procuradoria a análise de mérito técnico quanto a inexecutabilidade da proposta e o domicílio da empresa vencedora.

19. Pois bem, tais questões devem ser objeto de análise do setor técnico competente. Assim, no que tange esse aspecto, a Assessoria de Comunicação Social - ACS manifestou por meio do Memorando.FAPMIG/ACS.nº 18/2023 (65279349) pelo não provimento do recurso apresentado pela Empresa Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME (64928647).

20. Além do mais, conforme manifestação da área técnica, não foi identificada motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados, vejamos:

(...)

Observando as razões apresentadas pela recorrente Instituto de Comunicação (64928647), faz-se a análise sobre o pleito:

(...)

#### Do pedido A.

Quanto à decisão de aceitação da proposta (63905301), observa-se que o valor global ofertado pela proponente Pronto Eventos Tecnologia e Integração Fireli encontra-se dentro dos limites aceitáveis, conforme o item 8.2.1 do edital de licitação (62513532), podendo ser considerado exequível para o certame.

Em relação a análise individualizada dos itens, observa-se que entre os valores propostos, não foram identificados itens com valores "zerados", atendendo ao disposto no item 8.21.2.2. do edital de licitação, ou superiores ao especificado na planilha contida no item 1.1 do Anexo I do Edital, conforme exigência do item 1.2.1.3 do mesmo Anexo I.

As ponderações desta Assessoria relativas à exequibilidade da proposta foram ajustadas frente à proponente forma apontadas à equipe de pregoeiros via Memorando.FAPMIG/ACS.nº 13/2023 (64171824), apresentadas à licitante Pronto Eventos Tecnologia e Integração Fireli em diligência registrada no pregão, tendo como resposta a DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PROC. Nº 02/2023 (64501533) emitida pela licitante.

Ademais, o processo exige que o órgão contratante realize a retenção da garantia contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, para as situações em que o contratado não compra com suas obrigações, conforme item 14 do Anexo I do Edital.

#### Do pedido B.

Com relação ao domicílio da proponente Pronto Eventos Tecnologia e Integração Fireli, conforme prevê o item 6.3 do Anexo I do edital, a licitante declara que "caso seja declarada vencedora da licitação, implantará na cidade de Belo Horizonte/MG, ou nos limites da região metropolitana da cidade de Belo Horizonte/MG, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de início da vigência do contrato, sede, filial ou escritório de representação, com infraestrutura adequada, recursos humanos qualificados e materiais necessários e suficientes para a prestação dos serviços a serem contratados" (65048512). Desta forma, não procede o pleito da licitante.

#### Conclusão

Com base na análise realizada sobre as razões e contra razões apresentadas ao processo, sem adentrar aos méritos técnicos e jurídicos inerente aos processos licitatórios, e adstritos às atividades técnicas e administrativas atribuídas à Assessoria de Comunicação Social, opina-se pelo prosseguimento do certame e não atendimento ao pleito

apresentada pela licitante Instituto de Comunicação.

21. Ademais, nos termos dos itens 8.21.2.2 e 8.21.2.2.1 do Edital, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderia ser efetuado diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, que foi realizado pelo Memorando.FAPEMIG/ACS.nº 13/2023 (64171824), esclarecido por meio do Anexo Diligência (64501533) e atestado da área técnica competente (64523421).
22. Outrossim, conforme item 6.3.1 do Edital (62513532) foi exigido declaração dos licitantes, que caso fosse declarado vencedora, implantaria na cidade de Belo Horizonte ou limites da região metropolitana da cidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de início da vigência do contrato, escritório de representação com infraestrutura adequada. Tal declaração, foi apresentada pela vencedora (65048512 - vide, fl.5).
23. Neste íterim, baseado nas manifestações técnicas, a Pregoeira decidiu manter a decisão que logrou como vencedora a empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda - Eireli, conforme:

#### V. DA ANÁLISE

*Em sua manifestação de intenção de recurso a empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, alega que a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI ofertou proposta contendo preços inexequíveis para o atendimento ao objeto do edital e que não atende às exigências do edital quanto ao domicílio.*

*Primeiramente, vale destacar que durante o curso do certame foi efetuada diligência para verificação da exequibilidade da PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, onde a referida empresa prestou os esclarecimentos necessários à comprovação de sua exequibilidade, conforme documento (64501533) e conforme aprovação da área técnica no documento (64523421) o qual atestou a capacidade da empresa em atendimento ao Edital de licitação.*

*Por meio dos atestados de capacidade técnica, restou clara a competência da PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI para execução dos serviços descritos no Edital.*

*Nos documentos referentes à proposta comercial, comprovação de capacidade técnica, habilitação fiscal e jurídica, apresentados pela PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, não se verificou inconsistência que motivem sua inabilitação para o certame.*

*(...)*

*Para fins de cálculo de inexequibilidade da proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências para aferição da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente.*

*É cristalino, portanto, que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, não cabendo à comissão de licitação ou pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a viabilidade de suas propostas.*

*Portanto, a administração tem o dever de utilizar a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.*

*Nesse contexto, o TCU determinou a anulação do ato de desclassificação da proposta, entendendo que a boa execução do contrato depende de diligente atuação da fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade licitante.*

*Ressalta-se que a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, classificada e declarada vencedora do certame, declarou estar ciente das normas e condições do edital (63947932), vinculando-se às futuras obrigações contratuais.*

*Nesse sentido, considerando que foi verificada a regularidade dos procedimentos na realização do certame;*

*Restando comprovado que, em obediência aos princípios legais que norteiam os procedimentos licitatórios com vistas a contratação mais vantajosa para a administração foram adotadas as medidas necessárias para a transparência dos atos praticados em sessão pública;*

*Não sendo detectado quaisquer prejuízos aos participantes do certame, uma vez comprovada a aceitação da melhor proposta ofertada em lance durante a sessão pública;*

*Diante da comprovação de regularidade técnica e jurídica nos termos estabelecidos no Edital;*

*Considerando a ausência de fundamentos que motivem a mudança de entendimento do pregoeiro, que após análise das alegações apresentadas pela recorrente, não identificou argumentos concretos que demonstrem quaisquer irregularidades na condução do certame;*

*Considerando ainda a manifestação da área técnica (64171824; 64523421 e 65279349), que concluiu pela regularidade da documentação, resta à administração, na observância do interesse público, a manutenção da decisão que classificou a PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI como vencedora do certame.*

#### VII – DA DECISÃO

*Esta Pregoeira, pautada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.*

*Diante disso, **fica mantida a decisão** que logrou como vencedora a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI.*

*Encaminho, pois, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020 e inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para em caso de ratificação, adjudicar e homologar o presente processo.*

24. Assim, conforme entendimento da área técnica e decisão da pregoeira, nos parece que restou demonstrado que a proposta apresentada pela vencedora acobertará todos os custos da contratação, não oferecendo riscos de inexecução e a comprovação da qualificação técnica.

#### V - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela pregoeira e consequente desprovimento do recurso interposto pela licitante Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME.

26. Ressalta-se que, conforme precedente do TCE/MG, o parecer jurídico emitido tem natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão a ser tomada pela autoridade superior:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO INJUSTIFICADAMENTE. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ACESSOR JURÍDICO.

(...) 3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...)

27. É a Nota Jurídica.

Miriã dos Reis Moreira  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 199.141 - MASP 1477969-8

De acordo:

Gustavo de Oliveira Rocha  
Procurador Chefe  
OAB/MG 98064 Masp 1.127.880-1



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo de Oliveira Rocha, Procurador do Estado**, em 23/05/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriã dos Reis Moreira, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 24/05/2023, às 07:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65836465** e o código CRC **17DAC85F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Assunto: DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**PROCESSO SEI Nº 2070.01.0002767/2022-79**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 002/2023 - Processo de Compra Nº 2071022 000002/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação, promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento.

**RECORRENTE:** INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME.

**RECORRIDO:** PREGOEIRO

## DESPACHO

Foi encaminhado a esta Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF) os autos do Processo SEI 2070.01.0002767/2022-79, para providências quanto ao julgamento de recurso apresentado no bojo do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo de Compra nº 2071022 000002/2023, contra atos do pregoeiro.

Trata-se de procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de planejamento, organização, coordenação, execução, promoção, operacionalização, produção e assessoria de eventos institucionais, corporativos, de representação, promocionais e avaliação de eventos, com fornecimento de infraestrutura e de apoio logístico, para atendimento a eventos realizados pela FAPEMIG, conforme especificações constantes do Edital Licitatório (62376452) e de seus anexos.

Observa-se que no âmbito do certame em questão foi interposto recurso administrativo pela licitante INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME (64928647).

Em sua peça recursal, a recorrente, INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME alega, em síntese, que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove o que foi mencionado acima, ou seja, que o valor ofertado não seja inexequível e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.

Solicitou ainda que, mesmo sendo aceito o valor ofertado, que seja desclassificada a proposta ofertada pela empresa arrematante, visto que a mesma não possui domicílio em Belo Horizonte, conforme solicitado no Edital.

Por sua vez, nas contrarrazões, a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI se posicionou quanto as razões listadas no recurso da INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, a fim de esclarecer os questionamentos apresentados, reafirmando a exequibilidade dos preços propostos, afirmando que atende aos requisitos editalícios no que tange o item 6.3.1. do edital e demonstrando a inexistência de suporte fático ou jurídico capaz de motivar o desfazimento da decisão que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico 002/2023.

Por fim, requereu que considere como indeferido o recurso da empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME e também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

O processo também foi enviado para avaliação e manifestação da área demandante (Assessoria de Comunicação Social), por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 13/2023 (65049735), a qual opinou pelo prosseguimento do certame e não atendimento ao pleito apresentado pela licitante Instituto de Comunicação.

Diante do recurso e das contra razões recebidas, a Pregoeira, por meio da "Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 002/2023/2023" (65570541) proferiu a seguinte decisão:

*"Esta Pregoeira, pautada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.*

*Diante disso, fica mantida a decisão que logrou como vencedora a empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA – EIRELI.*

*Encaminho, pois, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020 e inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à Autoridade Competente para em caso de ratificação, adjudicar e homologar o presente processo."*

O processo foi então remetido para a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF), que o encaminhou para a análise da Procuradoria desta Fundação, a qual, por meio da Nota Jurídica nº 076/2023 (65836465), se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

*"Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela pregoeira e consequente desprovisionamento do recurso interposto pela licitante Instituto de Comunicação - Cleise Aparecida de Souza ME."*

Dessa forma, analisadas as razões apresentadas pela Recorrente, considerando o teor e os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS (documento SEI 65570541), e considerando a manifestação da Procuradoria, exarada por meio da Nota Jurídica nº 076/2023 (65836465), nos termos do inciso III, do art. 13º do Decreto Estadual nº 48.012/2020 NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO - CLEISE APARECIDA DE SOUZA -ME., e ratifico a decisão proferida pela Pregoeira.

Atenciosamente,

**Camila Pereira de Oliveira Ribeiro**  
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pereira de Oliveira Ribeiro, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 26/05/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66589408** e o código CRC **AA53C84F**.